

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 063/2025 - LOTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS

2 mensagens

Licitação2 - Kcr Equipamentos <licitacao2@kcrequipamentos.com.br>

28 de agosto de 2025 às 10:40

Para: pmclit@gmail.com

Cc: Licitação - Kcr Equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>, RAY - <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS**Ilmo Sr. Pregoeiro****REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 063/2025**

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS,

estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF

004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações,

*em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.
Acórdão 2655/2007 Plenário*

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do **critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou**

PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 21 ITEM 94 E 95

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor

preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas

sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- V - atendimento aos princípios:*
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
 - b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;***
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

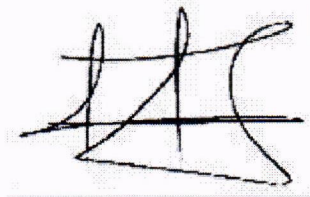
Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas

que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos**

documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80

 **1 CONTRATO E DOC SOCIO - LIDER.pdf**
3148K

PREFEITURA CRATEÚS <pmclit@gmail.com>
Para: Licitação2 - Kcr Equipamentos <licitacao2@kcrequipamentos.com.br>

1 de setembro de 2025 às 16:50

Boa tarde, seguem em anexo JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - MARCOS RIBEIRO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - MARCOS RIBEIRO.pdf**
3638K

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

- Processo Administrativo nº **00007.20250409/0001-64**
- Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº PE063/2025-FG
- Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.
- Requerente: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001-60;

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Nova Lei de Licitações (14.133/21), estabeleceu em seu artigo 164 a possibilidade de efetuação de atos impugnatórios aos editais de licitação. Para além disso, dispôs como legítimo qualquer pessoa física e/ou jurídica, desde que o faça no prazo de até 3 (três) dias anteriores à data prevista para realização do certame¹.

No caso concreto, tendo a requerente apresentado suas razões por escrito, nos prazos previstos no dispositivo legal, e ainda a considerar que a legitimidade para questionar se entende a todo e qualquer indivíduo.

O Ministro do STF, Alexandre de Moraes, assim define o direito de petição:

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança.²

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 165-166

2

Considerando os fatos narrados, passamos a discorrer acerca dos fatos e fundamentos jurídicos constantes da referida peça.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A autora da impugnação relava eventuais irregularidade na elaboração do edital de licitação no que cerne ao modo de disputa do processo de “menor preço por lote”. Que a união de itens do lote 21 restringe sua participação já que não detém em seu objetivo social os demais equipamentos contidos no lote; que a mesma é uma fábrica de balanças e que os demais itens não fazem parte de seu ramo de atividade, e assim estaria impedido de participar.

3. DOS PEDIDOS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

1. Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente afirmamos que os posicionamentos tomados por este agente público em nome do Município de Crateús, em razão do ato de investidura e designação de função, são baseados na legislação vigente, na jurisprudência dominantes, doutrina majoritária tal como na necessidade e no interesse público.

Ademais, as decisões tomadas em sede de recurso administrativo ao qual esse dispositivo se assemelha, no que tange ao contraditório, ampla defesa e regularidade dos atos administrativos.

Contudo, o objetivo aqui é único: a satisfação do interesse público com a obtenção de uma contratação apta a gerar o melhor efeito para a administração municipal de Crateús-CE.

2

Celso Antônio Bandeira de Melo, em seus ensinamentos afirma:

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrindo também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.”

Portanto, é mister salientar que o interesse público perpassa por cada interesse individual. Na verdade, é a síntese da busca pelo atendimento de todos, da coletividade.

Em análise ao que fora impugnado, e, em análise a cada um dos apontamentos, tecemos o seguinte:

a) Da Isonomia do processo de contratação:

A Lei nº 14.133/21 trata de forma objetiva que há alvos a serem atingidos quando da instauração à conclusão do processo licitatório. Chegar a um vencedor com preço vantajoso anda longe de ser o objetivo traçado, mas apenas um deles.

A constante e desafiadora mudança de mentalidade nos processos de contratação sob a égide da Nova Lei de Licitações visa, dentre outros, a busca pela obtenção de tratamento isonômico entre os participantes.

Em consequência disso, paira sobre as licitações princípios que garantem o atendimento desse dispositivo de tamanha relevância para a regularidade de um processo administrativo. Dentre eles, se pode evidenciar o Princípio do Julgamento Objetivo.

Julgar de forma objetiva destoa de julgamentos formais e irrelevantes que apenas impõe ao agente público a decisão à ele alinhada sem que se observe pontos importantes bem como o próprio objetivo ou objetivos da administração.

Neste caso, o julgamento objetivo consiste em dispor de informações bastantes e necessárias para que os interessados tenham as suficientes e mesmas informações, de modo a proporcionar àquele que toma a decisão, à seleção da proposta mais vantajosas pois estas, deveras, estão padronizadas.

Outrossim, verifica-se que os termos do edital se encontram em consonância com os objetivos da administração, ao passo que nos lotes encontram-se produtos com similaridade de grupo, o que festeja a disputa segmentada.

2

b) Da eleição do critério de disputa (Lote x item)

Ao certo não existe *forma correta* de estabelecer a disputa, se por item ou por lote (mais de um item). Na verdade, por reiteradas vezes, os órgãos de controle externo estabeleceram que a forma de disputa deverá ser aplicada a que melhor convir economicamente.

Para além disso, a contratação dos itens em um único lote, neste caso, registra ganho econômico de logística, conforme demonstrado nos autos.

Atualmente, conhecido e justificado nos estudos técnicos preliminares, o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.³

Neste condão, precisamente no **Acórdão 791/2024-TCU-Plenário**, o Tribunal de Contas da União julgou irregular o ato que decidiu pelo parcelamento do objeto (disputa por item) sem que houvesse a comprovação de viabilidade técnica e econômica. Nesta senda, resta claro que a decisão por parcelar ou não o objeto, reside da justificação da melhor forma, seja técnica e econômica.

Com isso, o processo se mostra suficiente quando da propositura da exigência, deixando claro que a união dos itens, e o não parcelamento traz um ambiente mais eficiente e econômico, ao passo que elimina custos dúbios na logística do fornecimento dos produtos. Destaca-se que o fator econômico é algo imprescindível para um Município que é economicamente insuficiente.

Por óbvio, o **Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário**, estabeleceu que a comprovação fatídica da ausência de restrição de competitividade, assim como os ganhos para administração é bastante para e suficiente para demonstração do não parcelamento do objeto, senão vejamos:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, *in fine*, da Lei 8.666/1993).

³ Tribunal de Contas da União, 2012, p. 101-106, Tribunal de Contas da União, 2010, p. 238-239, Torres, 2021, p. 230.

Portanto, para este processo licitatório, a administração Municipal decidiu pelo não parcelamento (considerando a aglomeração em lotes de produtos assemelhados), após avaliação pela equipe de planejamento. Eis que como estabelece a Lei nº 14.133/21, as soluções para os problemas da administração têm suas regras definidas a partir de estudo técnico preliminar – ETP.

Logo, como se pode observar, resta deveras justificado no ETP no que tange a escolha pelo não parcelamento, neste caso, que, segundo avaliação técnica, mostra-se critério mais vantajoso.

Para além disso, a união dos itens como feito neste processo, de forma alguma frustram o caráter competitivo ao passo que os itens relacionados se tratam de produtos de um mesmo segmento, estes que se completam.

Portanto, o argumento utilizado não é aceito por este agente, que não vê qualquer irregularidade na adoção do critério que conforme ETP, justifica-se que é a forma mais econômica e adequada visando o atingimento dos objetivos traçados para a contratação em comento.

c) Da similitude dos produtos constantes do Lote 21 – Aparelho de Medição e Orientação

Em observância a necessidade de avaliação minuciosa nos produtos constantes do Lote 21, verificou-se que os “aparelhos de medição e orientação” existentes naquele lote, estão listadas na categórica Portaria Interministerial nº 448/2002.

No “Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002”, podemos observar que existe a mencionada classe: Aparelhos de medição e orientação.

No bojo da descrição, o referido ato normativo estabelece os seguintes produtos:

Registra o valor das despesas com todos os aparelhos de medição ou contagem. Quando estes aparelhos forem incorporados a um equipamento maior serão os mesmos considerados componentes, tais como:

amperímetro, aparelho de medição meteorológica, balanças em geral, bússola, calibrador de pneus, cronômetro, hidrômetro, magnetômetro, manômetro, medidor de gás, mira-falante, níveis topográficos, osciloscópio, paquímetro, pirômetro, planímetro, psicrômetro, relógio medidor de luz, sonar, sonda, taquímetro, telêmetro, teodolito, turbímetro e afins.

2

Como se depreende da situação, os produtos de medição tratam-se de uma classe da atividade comercial e, a junção dos referidos produtos em um único lote, ao contrário do que reclama a autora da impugnação, não limita competição. A grosso modo, é como incluir em lote de alimentos, o arroz e o feijão.

O fato de tratarem-se de produtos diversos, a classe destes é a mesma. Não é possível tampouco razoável, que a administração municipal tenha ciência do que cada empresa comercialize.

Neste caso, em razão de questões de logística, bem como justificado em economia de escalar decidiu unir produtos semelhantes. A medida necessária é garantir que não haja limitação de concorrência pela própria natureza dos produtos acomodados no mesmo lote. O que claramente não se verifica.

DO JULGAMENTO

Ex positis, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando assim, pela manutenção das cláusulas e condições constantes do edital, inclusive a data de realização do certame.

Crateús-CE, 01 de setembro de 2025.



José Edvaldir Lopes Marques
Pregoeiro